



## Portal de Legislação da Câmara Municipal de Alvorada / RS

### LEI MUNICIPAL Nº 3.609, DE 13/10/2021

**DETERMINA QUE A MATERNIDADE DO HOSPITAL DE ALVORADA PERMITA A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DO TRABALHO DE PARTO, DO PARTO E DO PÓS-PARTO IMEDIATO SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE.**

*CRISTIANO SCHUMACHER DA LUZ, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada, no uso de suas atribuições legais, faz saber em cumprimento do [artigo 43, §§ 2º e 6º da Lei Orgânica Municipal](#) que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica determinado, que a maternidade do Hospital de Alvorada permita a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, de parto e de pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com o referido estabelecimento.

**§ 1º** Para os fins desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, as doulas são profissionais que acompanham o parto, escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, e prestam suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo o bem estar da gestante e a evolução do parto, com certificação ocupacional obtida para essa finalidade.

**§ 2º** O cumprimento do disposto nesta Lei se dará sem prejuízo do direito à presença de acompanhante, conforme garante a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

**Art. 2º** Ficam as doulas, no regular exercício da profissão, autorizadas a entrar com os seguintes instrumentos de trabalho nos estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 1º, sem que esses gerem custos adicionais à parturiente, respeitadas as normas de segurança do ambiente hospitalar:

- I - bolas de fisioterapia;
- II - massageadores;
- III - bolsa de água quente;
- IV - óleos para massagens;
- V - banqueta auxiliar para parto; e
- VI - demais materiais considerados indispensáveis para o atendimento a ser prestado.

**Art. 3º** Fica vedado às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que tenham formação profissional na área da saúde e capacitação para essas ações.

**Art. 4º** A doulagem será exercida privativamente pela doula, cujo exercício é livre em todo território municipal, observadas as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** O estabelecimento referido no *caput* do art. 1º poderão dispor sobre a forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, e requerer seus cadastros por meio da solicitação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação, contendo:

- a) nome completo;
- b) endereço;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) número do Registro Geral (RG);
- e) contato telefônico; e
- f) correio eletrônico.

II - cópia de documento oficial com foto;

III - enunciado de procedimentos e técnicas que serão utilizadas para o atendimento da parturiente no momento do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, bem como a descrição e o planejamento das ações que serão

desenvolvidas durante o período de assistência;

**IV** - termo de autorização assinado pela parturiente para a atuação da doula; e

**V** - cópia do certificado de formação profissional, segundo a CBO.

**Art. 5º** As despesas referentes ao atendimento das doulas serão custeadas pela parturiente.

**Parágrafo único.** Ficam vedadas quaisquer cobranças adicionais vinculadas à presença de doulas, durante o período de internação da parturiente, por parte do estabelecimento de saúde de que trata o art. 1º desta Lei.

**Art. 6º** Os estabelecimentos de saúde de que trata o art. 1º desta Lei terão 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala das Sessões, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.*

*Ver. CRISTIANO SCHUMACHER*

*Presidente da Câmara*

*Registre-se e Publique-se:*

---

*Diretor-Geral*